

Processo: 1024739
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Edis Antônio Teixeira Gomes Sociedade Individual de Advocacia
Denunciada: Prefeitura Municipal de Inhaúma
Responsáveis: Dalvan Freitas Dias de Abreu, Geraldo Custodio Silva Júnior, Mathaus Philipe Freitas da Silva Resende
Procurador(es): Rosane Gomes Rocha, OAB/MG 167102
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES. DEFINIÇÃO EQUIVOCADA DO TIPO DE LICITAÇÃO. ADOÇÃO EFETIVA DE TIPO “MELHOR TÉCNICA”. SERVIÇO COMUM. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL E A DATA PREVISTA PARA A ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES. PROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1. Diante da ausência de justificativa técnica, a adoção do tipo de licitação “melhor técnica” não se mostrou adequada à contratação de serviços de assessoria jurídica, para o desempenho de atividades habituais, sem comprovação do predomínio do caráter eminentemente intelectual.
2. Na modalidade tomada de preços do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” deve ser fixado intervalo mínimo de trinta dias entre a publicação do aviso do edital e a data prevista para a entrega e abertura dos envelopes, conforme preconizado na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes, por unanimidade, os apontamentos denunciados pela Edis Antônio Teixeira Gomes Sociedade Individual de Advocacia, em face do edital da Tomada de Preços n. 02/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Inhaúma, tendo em vista que o procedimento licitatório foi, de fato, conduzido com amparo no tipo de

licitação “melhor técnica”, apesar de as características dos serviços licitados não denotarem o atendimento da situação contemplada no *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993, e por ter sido inobservado o prazo previsto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993;

II) deixar de sancionar os responsáveis, por maioria de votos, uma vez que os critérios previstos no modelo de proposta técnica não desbordaram o razoável, e, ainda, porque não se comprovou ter havido restrição à competitividade;

III) recomendar ao Prefeito Municipal de Inhaúma e ao Pregoeiro que, em certames futuros, atentem-se à escolha do tipo de licitação e às correspondentes exigências legais;

IV) determinar a intimação da denunciante do teor desta decisão;

V) determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das disposições regimentais em vigor.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, ficando vencido, em parte, o primeiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada pela Edis Antônio Teixeira Gomes Sociedade Individual de Advocacia, em face do Processo Licitatório n. 68/2017, referente à Tomada de Preços n. 02/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Inhaúma, para a contratação de “serviços de assessoria jurídica com atuação em advocacia consultiva no âmbito do Direito Administrativo, exclusivamente em licitação pública, em todas as suas modalidades (Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão e Pregão – Presencial e Eletrônico), bem como em processos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação, sem vínculo empregatício” (fl. 17).

A denunciante se insurgiu, inicialmente, contra sua inabilitação no certame por não ter alcançado o número mínimo de cinquenta pontos exigidos no edital. Alegou que isso se deu em razão de a Comissão Permanente de Licitação não ter feito o somatório de pontos dos responsáveis técnicos, o que não estaria vedado pelo edital.

Sustentou, ainda, que a Administração Municipal utilizou modalidade de licitação inexistente, uma vez que, “conforme se verifica no edital, temos uma licitação TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL e TÉCNICA E PREÇO com prazo de publicação sem ser da Técnica e Preço” (fl. 6).

Por fim, pontuou que, em decorrência da prática do alegado ato manifestamente ilegal, havia a possibilidade de ocorrência de dano ao erário.

Narrados os fatos, pugnou pela intimação da denunciada para que as ilegalidades fossem corrigidas e, se mantidas, que fossem aplicadas as sanções cabíveis.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução n. 12, de 2008, o Conselheiro Presidente, em 10/11/2017, à fl. 48, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 49).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 52 e 53-v, entendeu pela procedência da denúncia, considerando que, quando adotado o tipo de licitação “menor preço”, não se mostra cabível a exigência de proposta técnica como critério classificador e eliminador do certame, e propôs, então, a citação dos responsáveis, o que foi corroborado pelo *Parquet* de Contas, à fl. 56.

De modo a complementar a instrução do feito, intimei o Prefeito Municipal de Inhaúma, que acostou aos autos a documentação de fls. 61 a 415. Na sequência, determinei a citação dos Srs. Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeito Municipal de Inhaúma, Mathaus Philippe Freitas da Silva Resende, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Dalvan Freitas Dias de

Abreu, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Inhaúma, que se manifestaram às fls. 426 a 436, 437 a 447 e 448 a 457, respectivamente.

No reexame de fls. 460 a 462, a Unidade Técnica concluiu pela rejeição das alegações dos defendentes, com a consequente manutenção da irregularidade já apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 460 a 468, ratificou o exame técnico e opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante se insurgiu, em síntese, contra a suposta utilização, no certame, de “modalidade de licitação inexistente”, sob os seguintes argumentos:

Conforme se verifica no edital, a licitação é na modalidade TOMADA DE PREÇOS, porém do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

No entanto, apesar da publicação ter sido no prazo da TOMADA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, o edital traz no julgamento PROPOSTA TÉCNICA.

Ou seja, a Administração inovou, fez um novo formato de licitação.

Conforme se verifica no edital, temos uma licitação TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL e TÉCNICA E PREÇO com prazo de publicação sem ser da Técnica e Preço.

Dessa forma, a ilegalidade apontada salta aos olhos e torna o edital nulo.

Para a Unidade Técnica (fls. 52 e 53-v), se “o tipo adotado for o menor preço, não faz sentido falar em proposta técnica como forma de classificação dos licitantes, eis que apenas o preço é critério utilizado para definir o vencedor”. Diante disso, aduziu que a técnica poderia ser analisada como especificação do objeto, mas não como “critério classificador e eliminador do certame, tal como foi feito pelo município”.

Nas defesas de fls. 426 a 436, 437 a 447 e 448 a 457, os responsáveis salientaram, de modo semelhante, que a exigência de qualificação técnica é comumente feita nas licitações que envolvem atividades intelectuais, a fim de que o proponente comprove ter condições para cumprir as exigências contratuais.

Aduziram que não houve inovação no ato convocatório, uma vez que foi seguido o procedimento previsto na Lei n. 8.666, de 1993, “sendo que a exigência de qualificação técnica foi julgada juntamente com os documentos de habilitação” (fls. 431, 442 e 452 e 453). Informaram, ainda, que:

Ademais, vale asseverar que, ainda que entenda que a proposta técnica não possa ser exigida como forma de classificação do licitante e culminar em sua eliminação, por si só, não leva a concluir que houve criação de nova modalidade licitatória, no caso presente, concluiria tão somente que o Município equivocou-se ao atribuir o tipo da licitação, que,

do Tipo Menor Preço Global, seria Tipo Preço e Técnica, que é perfeitamente aceito e previsto em legislação.

E ressaltaram que “o procedimento licitatório 68/2017 utilizou o tipo Preço e Técnica”, com a indicação de que, mesmo que tenha havido qualquer equívoco na escolha do tipo da licitação, sua finalidade foi atendida na busca de contratação da proposta de menor preço (fls. 432, 443 e 453).

Sustentaram a ausência de dano ao erário, ao argumento de que todos os princípios inerentes à Administração Pública foram respeitados e a proposta mais vantajosa foi a contratada pelo órgão municipal.

Por fim, alegaram ter ocorrido a perda do objeto da denúncia, em razão de o objeto do certame ter sido adjudicado em 13/11/2017 e o contrato já ter sido executado em sua integralidade.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 460 a 462, concluiu, em síntese, pela rejeição das alegações de defesa e pela consequente aplicação das sanções contidas no art. 83 da Lei Complementar n. 102, de 2008. Segundo a informação técnica, verificou-se irregularidade grave, considerando que “a proposta técnica não poderia ser exigida como forma de classificação do licitante, muito menos culminar em eliminação, pois o tipo de licitação adotado é incompatível com tal procedimento” (fl. 461-v).

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 464 a 468-v, considerou não ser plausível o apontamento dos defendentes de que a proposta técnica fazia parte da habilitação e, também, reputou não ser admissível o apontamento de que o tipo de licitação adotado foi “técnica e preço”. Salientou que a Prefeitura Municipal de Inhaúma, no caso em apreço, “acrescentou nova fase no processo licitatório, posterior à habilitação e anterior ao julgamento das propostas, sem qualquer fundamento legal, e, portanto, irregular”. E mais, “mesmo que se considerasse que essa fase pertencia à habilitação dos licitantes”, ainda assim haveria a irregularidade, em razão da exigência restritiva de documentos na proposta técnica, o que, segundo o *Parquet* de Contas, feriria a competitividade do certame (fl. 466).

A propósito do tratamento legal pertinente à adoção dos critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço”, o § 1º do art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993, estatui:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e

objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Sobre o procedimento normativo transcrito, Marçal Justen Filho explica:

Serão abertas, primeiramente, as propostas técnicas, as quais serão classificadas segundo os critérios objetivos fixados no ato convocatório. O edital deverá prever uma forma de pontuação, a ser atribuída objetivamente. O ato convocatório deverá prever uma relação entre os pontos e as manifestações técnicas exigidas (cuja enumeração depende do caso concreto). Deverá ser prevista uma pontuação mínima, abaixo da qual a proposta será reputada tecnicamente insuficiente. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 731).

Examinado o ato convocatório objeto da denúncia (fls. 74 a 101), sobressai, entre os itens inseridos no texto, os seguintes: “Documentos de Habilitação”, “Proposta Técnica” e “Proposta Comercial”. Em relação à proposta técnica, o subitem 7.7 previu que: “serão classificadas para prosseguirem no certame com a consequente análise da proposta comercial, as licitantes proponentes que **ALCANÇAREM O MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA PONTOS)** na Proposta Técnica” (fl. 80). E, na alínea “g” do subitem 10.1, constou, como motivo de desclassificação das propostas, a apresentação de valor mensal superior a R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Em relação ao processamento da licitação, o ato convocatório determinou que, inicialmente, seriam abertos os envelopes, que contivessem os documentos relativos à habilitação dos licitantes, de modo que a Comissão Permanente de Licitação analisaria a adequação da documentação com os requisitos previstos abstratamente no edital. Na fase seguinte, haveria a abertura dos envelopes com as propostas técnicas das licitantes habilitadas, sendo que seriam classificadas as proponentes que alcançassem o número mínimo de 50 (cinquenta) pontos e desclassificadas as que não obtivessem ao menos essa pontuação. Por fim, o edital estabeleceu que, após o exame das propostas técnicas, a Comissão Permanente de Licitação deveria

proceder à abertura dos envelopes referentes às propostas comerciais, de forma que a licitante que ofertasse o menor preço global para a execução dos serviços seria considerada vencedora do certame.

No termo de referência acostado às fls. 89 a 91, foi inserida, como justificativa para a contratação da pessoa natural ou sociedade empresária para a prestação de serviços de assessoria jurídica, a “necessidade de profissional com especialização” e a “singularidade dos serviços a serem prestados”, visando auxiliar a Administração Municipal em assuntos que exigissem conhecimentos específicos em licitações públicas. E, no Anexo II do edital (fls. 92 a 94), constou o modelo de proposta técnica, no qual se fez divisão de tópicos com a previsão de forma de pontuação em cada critério a ser avaliado, de modo objetivo, pela Comissão Permanente de Licitação, por ocasião da análise das propostas técnicas dos licitantes.

Da Ata de Recebimento dos Envelopes, Abertura e Julgamento de seu Conteúdo, juntada às fls. 358 e 359, extrai-se que:

O Presidente, em prosseguimento, passou à abertura do Envelope n. 01 contendo a documentação necessária para fase de habilitação, repassando aos integrantes da Comissão e aos representantes para aporem seu visto, não havendo nenhuma manifestação contrária. A Comissão julgadora confrontando os documentos apresentados pelas licitantes com o exigido no edital decidiu habilitar as licitantes proponentes Edis Antonio Teixeira Gomes Sociedade Individual de Advocacia, Mayra Helena Aguiar Pinto Machado, Hélder Sebastião Santos e Hudson Evangelista Gonçalves, por terem cumprido na íntegra o exigido no edital para fins de habilitação no certame.

(...)

Sendo assim, foi aberto o envelope n. 02, contendo a proposta técnica. Fazendo o confronto da proposta técnica com o que foi exigido no instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação delibera no sentido de classificar os licitantes proponentes Mayra Helena Aguiar Pinto Machado e Helder Sebastião Santos para prosseguirem no certame, uma vez que a pontuação obtida nesta fase (58 pontos) extrapolou a pontuação mínima exigida no edital (50 pontos), estando, portanto, qualificadas tecnicamente.

Após a classificação das propostas técnicas, no momento da análise das propostas comerciais, o julgamento prosseguiu da seguinte forma, conforme se extrai da Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes contendo as Propostas Comerciais apresentadas ao Processo Licitatório, à fl. 398:

Conhecidas as propostas verificou-se que elas atenderam na íntegra o exigido no instrumento convocatório, naquilo que tange ao objeto licitado, razão pela qual foram classificadas. Por esse motivo, obedecendo ao critério de julgamento determinado no instrumento convocatório, qual seja, o menor preço global, a Comissão de Licitação sugere como vencedora do presente processo licitatório a licitante proponente **MAYRA HELENA AGUIAR PINTO MACHADO**, que irá executar o objeto deste certame, ao preço total de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), sendo R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por mês de serviços prestados, nas condições acima narradas.

Diante das particularidades do edital, verifico que, apesar de ter sido previsto o tipo de licitação “menor preço global” (fl. 74), o processamento do certame se deu com base no tipo “melhor técnica”, o que pode ser corroborado, como demonstrado nesta fundamentação, pelas disposições do corpo do edital e dos seus anexos, bem como pelas Atas de Recebimento dos Envelopes, Abertura e Julgamento de seu Conteúdo e de Abertura e Julgamento dos Envelopes contendo as Propostas Comerciais, em conformidade com as previsões do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993.

Ocorre que, *in casu*, o objeto da Tomada de Preços n. 02/2017 – prestação de serviços de assessoria jurídica – a despeito de apresentar natureza eminentemente técnica e estar inserido no rol dos serviços técnicos profissionais especializados, a que alude o art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, não apresentou aspectos e particularidades compatíveis com tipo de licitação “melhor técnica”.

Com efeito, não foi apresentada qualquer justificativa técnica capaz e suficiente para fundamentar a utilização do tipo “melhor técnica”, porquanto a licitação visou à contratação de serviço comum de assessoria jurídica, consoante o objeto descrito no corpo do edital e no Anexo I do ato convocatório (fls. 74 e 89 e 90). É dizer: a Administração Municipal não logrou êxito em demonstrar as especificidades técnicas do objeto, capazes de qualificá-lo como serviço que apresentasse características tão excepcionais e diversificadas a ensejar a adoção do tipo de licitação “melhor técnica”, porquanto revelavam natureza usual e rotineira no contexto das atividades permanentes da Administração Pública.

A propósito do tema, destaco o entendimento manifestado no Acórdão n. 497/2003, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que foi salientada a necessidade de motivação para a adoção de tipo de licitação diverso da regra geral:

No entanto, a Lei n. 8.666/93 dá preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço, devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Porém, nesse tipo de licitação, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é o seu preço.

Não desconheço, assim, a existência de jurisprudência desta Corte no sentido de considerar obrigatória a adoção de licitação do tipo técnica e preço ou melhor técnica para a contratação dos serviços enumerados no caput do art. 46 da Lei de Licitações. Não me parece ser esta a melhor interpretação pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, é de se observar que quando a lei (art. 45, § 4º) quis obrigar a adoção de determinado tipo de licitação, o fez de modo expresso: "A Administração observará o disposto no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo".

A redação deste dispositivo é totalmente distinta daquela adotada no caput do art. 46 da mesma Lei n. 8.666/93. Distintas, portanto, devem ser as conclusões a que deve chegar o intérprete acerca desses dispositivos.

O último dispositivo - art. 46, caput - deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação melhor técnica e técnica e preço somente podem ser adotados quando se tratar de serviço de natureza predominantemente intelectual. Desse modo, não se pode, por exemplo, utilizar melhor técnica ou técnica e preço para a aquisição de mobiliário, haja vista a vedação do caput do citado art. 46.

Caso o administrador decida contratar serviços intelectuais, poderá utilizar licitação do tipo técnica e preço ou melhor preço, mas não está obrigado a adotar referidas modalidades.

É certo que para a contratação de serviços intelectuais a adoção do tipo A ou B de licitação pressupõe a devida motivação, tendo sempre como parâmetro o interesse público. Assim sendo, se o interesse público o exigir, parece-me perfeitamente legítimo que seja utilizado o critério do menor preço para julgar licitação de serviços intelectuais.

Em resumo, o caput do art. 46 da Lei 8.666/93 deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação de melhor técnica e de técnica e preço somente podem ser utilizados para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e para as hipóteses previstas no art. 46, § 3º, todos da Lei de Licitações; todavia, serviços intelectuais, se o interesse público assim o exigir, e desde que haja decisão devidamente motivada, podem ser contratados por meio de licitação do tipo menor preço (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 497/2003 - Plenário, Relator: Ministro Adylson Motta).

Conforme se extrai do referido julgado, os tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço” somente podem ser utilizados quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, e, ainda que seja essa a natureza, a adoção dos referidos tipos não é obrigatória, sendo cabível o “menor preço”, se o interesse público o exigir.

Nessas circunstâncias, entendo que a complexidade dos serviços licitados por meio da Tomada de Preços n. 02/2017 não denotou o atendimento da situação contemplada no *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual a utilização de critério envolvendo a “melhor técnica” não foi, de fato, adequado à situação em exame.

Apesar da constatação da irregularidade relativa à licitação de serviço comum pela “melhor técnica”, entendo não ser o caso de responsabilizar os agentes públicos que conduziram o certame, pois os critérios previstos no modelo de proposta técnica (fls. 92 a 94) não desbordaram o razoável, dado que se relacionaram à experiência anterior da proponente na prestação de serviços de assessoria jurídica, tanto para a Administração Pública quanto para particulares, e à capacitação da equipe técnica no âmbito acadêmico e na participação em congressos, seminários ou simpósios. Além disso, não houve a comprovação de ter havido restrição à competitividade na disputa.

Por remate, em relação ao apontamento denunciado, pertinente à inobservância do prazo legal entre a publicação do ato convocatório e a abertura dos envelopes, constato que a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, prevê, nas tomadas de preços do tipo

“melhor técnica” ou “técnica e preço”, que o intervalo mínimo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas será de trinta dias.

No caso analisado, considerando que o tipo de licitação efetivamente adotado pela Administração foi a “melhor técnica”, houve o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do edital e a data prevista para o recebimento das propostas, pois, da documentação que instrui os autos, ressei que a publicação do edital ocorreu em 6/9/2017 (fls. 108 a 113), sendo que a data prevista para entrega dos envelopes foi 27/9/2019 (fl. 72), o que caracteriza interregno de 21 dias, inferior, portanto, ao intervalo mínimo de trinta dias previsto na legislação.

A impropriedade foi repisada com a publicação da retificação do edital, para a inclusão de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, porquanto a publicação ocorreu entre os dias 16 e 19/9/2017 (fls. 171 a 176) e a data prevista para a entrega dos envelopes foi 5/10/2017, caracterizando intervalo de 18 dias.

Nesse sentido, constato que a irregularidade atinente à estipulação de prazo inferior àquele disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993. Deixo, contudo, de imputar responsabilidade ao gestor, pois foi constatada a participação de quatro proponentes no processo licitatório e, também, porque o valor contratado de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) foi inferior ao estipulado pela Administração Municipal no ato convocatório.

Recomendo, contudo, aos atuais gestores que, em certames futuros, na fiscalização dos processos licitatórios, atentem-se à escolha do tipo de licitação e às correspondentes exigências legais.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo procedentes os apontamentos denunciados pela Edis Antônio Teixeira Gomes Sociedade Individual de Advocacia, em face do edital da Tomada de Preços n. 02/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Inhaúma, por entender que o procedimento licitatório foi, de fato, conduzido com amparo no tipo de licitação “melhor técnica”, apesar de as características dos serviços licitados não denotarem o atendimento da situação contemplada no *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993, e por ter sido inobservado o prazo previsto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993.

Deixo de sancionar os responsáveis, por considerar que os critérios previstos no modelo de proposta técnica não desbordaram o razoável, e, ainda, porque não se comprovou ter havido restrição à competitividade.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Inhaúma e ao Pregoeiro que, em certames futuros, atentem-se à escolha do tipo de licitação e às correspondentes exigências legais.

Intime-se também a denunciante desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais em vigor e arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, o relator reconhece a procedência do apontamento de irregularidade referente ao descumprimento do prazo legal entre a publicação do ato convocatório e a abertura dos envelopes, fixado no art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93. Segundo ele mesmo afirma, “houve o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do edital e a data prevista para o recebimento das propostas”.

O relator deixa de aplicar multa ao responsável, entretanto, em razão de terem participado quatro proponentes no processo licitatório, bem como pelo motivo de o valor contratado ter sido inferior ao estimado pela Administração.

Nesse aspecto, peço vênia para dele discordar quanto ao não cabimento da aplicação da multa, uma vez que, no presente caso, a irregularidade consiste em violação direta a dispositivo de lei, o qual tem como objetivo permitir que haja prazo hábil para que os interessados se organizem para participar do processo licitatório. Desse modo, a estipulação pelo edital de prazo inferior ao previsto em lei pode ter causado prejuízos à competitividade, uma vez que, ao menos potencialmente, afastou empresas interessadas em participar do certame, o que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Em razão disso, acompanho o voto quanto à procedência do referido apontamento de irregularidade, mas, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, voto pela aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Mathaus Philippe Freitas da Silva Resende, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.

Em relação aos demais pontos, acompanho o voto, nos termos propostos pelo relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta presidência acompanha o voto do relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * *